



Câmara Municipal de Paracambi

Estado do Rio de Janeiro

Projeto de Lei nº 230/2025

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar ações permanentes de incentivo ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em adultos e pessoas idosas no Município de Paracambi, e dá outras providências.”*Autor:
Vereador Fernando César Cavalcante Maconato*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal **autorizado** a desenvolver, instituir e ampliar ações voltadas ao incentivo e à facilitação do **diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA)** em **adultos e pessoas idosas**, no âmbito da rede municipal de saúde.

Art. 2º As ações autorizadas por esta Lei poderão contemplar, entre outras medidas:

- I – campanhas educativas e de conscientização;
- II – capacitação de profissionais da saúde para identificação do TEA em adultos;
- III – criação de fluxos de atendimento específicos nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs);
- IV – realização de mutirões, triagens e atendimentos especializados.

Art. 3º Solução para a falta de neuropsicólogos no SUS municipal

O Poder Executivo Municipal fica **autorizado** a adotar medidas administrativas para garantir avaliações e laudos necessários ao diagnóstico do TEA, mesmo diante da ausência de neuropsicólogos na rede pública, podendo:

I – firmar **convênios, termos de fomento, termos de colaboração ou parcerias** com universidades, centros de pesquisa, entidades especializadas no autismo e Organizações da Sociedade Civil, conforme **Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC)**;

Paracambi, 17 de Novembro de 2025

Fernando César Cavalcante Maconato

Vereador

Câmara Municipal de Paracambi

Protocolado sob o nº 230 / 2025

Em, 24 / 11 , 2025

Funcionário



Câmara Municipal de Paracambi

Estado do Rio de Janeiro

II – celebrar **contratos ou credenciamentos**, nos termos da legislação vigente, com profissionais qualificados (psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais e outros profissionais habilitados), para complementação das avaliações multidisciplinares;

III – instituir **capacitações internas** para que psicólogos e demais profissionais do SUS sejam treinados em instrumentos reconhecidos para triagem e avaliação do TEA em adultos;

IV – utilizar protocolos e instrumentos clínicos reconhecidos nacional e internacionalmente, mesmo quando aplicados por equipe multidisciplinar — conforme permitido pela **LBI (Lei nº 13.146/2015)** e pela **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012)**.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua efetividade.

Art. 5º Esta Lei é de caráter autorizativo, cabendo ao Poder Executivo avaliar a viabilidade técnica, orçamentária e territorial para sua execução.

Art. 6º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O diagnóstico tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma realidade crescente no Brasil, especialmente entre **adultos e pessoas idosas** que passaram a vida inteira sem acolhimento adequado. Entretanto, a rede pública de saúde — especialmente no interior — enfrenta limitações estruturais, como a **escassez de neuropsicólogos**, profissionais frequentemente associados à avaliação diagnóstica.

Esse cenário, porém, não impede que o Município faça política pública eficiente. A legislação brasileira permite, autoriza e incentiva modelos complementares, multidisciplinares e interinstitucionais para suprir essa lacuna.

A solução apresentada neste Projeto de Lei apoia-se em bases jurídicas sólidas:

- **Lei nº 12.764/2012** – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.

Paracambi, 17 de Novembro de 2025

Fernando César Cavalcante Maconato

Vereador

Câmara Municipal de Paracambi

Protocolado sob o nº 239 / 2025

Em, 24 / 11 / 2025

Emissário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 230/2025

Autor: Fernando César Cavalcante Maconato

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar ações permanentes de incentivo ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em adultos e pessoas idosas no Município de Paracambi, e dá outras providências.

DA ANÁLISE JURÍDICA DA MATÉRIA

Trata-se de tema que envolve a proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como a saúde pública, temas de competência concorrente entre União, Estados e Municípios (Art. 23 e 24 da Constituição Federal). O Município é competente para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e para gerir assuntos de interesse local, como é o caso da organização dos serviços de saúde municipais.

A Lei Berenice Piana (12.764/12) criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que determina o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde; o acesso à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades.

As pessoas com TEA têm os mesmos direitos garantidos a todos os cidadãos do país pela Constituição Federal de 1988 e outras leis nacionais. Dessa forma, as crianças e adolescentes autistas possuem todos os direitos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90), e os maiores de 60 anos estão protegidos pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

É o relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI

CONCLUSÃO DO PARECER

CARÁTER CONSULTIVO, OPINATIVO E TÉCNICO

Cogente a digressão quanto as decisões da presidência, em especial a terminativa do presente processo administrativo, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Presidente desta Casa Legislativa sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, importa memorar a natureza **CONSULTIVA, OPINATIVA E TÉCNICA DESTE PARECER**, na medida em que a partir de seu conteúdo os nobres vereadores avaliarão as extensões e gravidades de eventuais efeitos do processo legislativo e sua integral conformidade com a legislação.

Ante o exposto, não vislumbo óbice jurídico para o prosseguimento do projeto de lei.

É o parecer.

Paracambi, 2 de dezembro de 2025.

LYDIELLE CARLA DOS SANTOS

Procuradora Legislativa

OAB/RJ 241104

Matr. 495